



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-88.2014.815.0231

Origem : 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante : Companhia Excelsior de Seguros

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)

Apelado : José de Assis Silva do Nascimento

Advogado : José Nazareno de Azevedo (OAB/PB nº 6.357)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. SUBSTABELECIMENTO DIGITALIZADO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

- Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante confeccionado apenas com a imagem digitalizada ou escaneada da assinatura do advogado substabelecente, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência

de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, quedando-se inerte a parte, o recurso não deve ser conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba **em não conhecer do recurso**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Companhia Excelsior de Seguros** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca da Mamanguape (fls. 104/107), nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **José de Assis Silva do Nascimento**.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido *“para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente a R\$ 2.362,50, valor sobre o qual deverão incidir juros (1% a.m. na forma do C.C.) da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”*.

Em suas razões, fls. 69/80, a ré/apelante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude do não esgotamento da via administrativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, alegando a necessidade de serem observadas as regras de gradação do grau de redução suportada pelo recorrido. Insurge-se, ainda, contra as correções legais e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 110.

Parecer Ministerial acostado às fls.116/121 opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório.

Às folhas 123/124 oportunizei à ré/apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, tendo em vista que os substabelecimentos de fls. 83/85 e 98 foram produzidos por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula a presente apelação, também em relação ao causídico que subscreveu a peça recursal.

À fl. 125, a insurgente requereu a juntada do substabelecimento, inserindo-o à fl. 127.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Preliminarmente, verifico que o recurso apelatório não deve ser conhecido, considerando a ausência de regularidade de representação, porquanto os substabelecimentos de fls. 83/85 e 98 foram produzidos por meio de assinatura escaneada ou digitalizada, fato que macula o presente apelo, também em relação a causídica que subscreveu a peça recursal (Ingrid Gadelha OAB/PB nº 15.488).

Neste viés, considerando que a peça recursal foi acompanhada apenas de expediente constante de assinatura meramente digitalizada, equiparando-se a uma simples fotocópia, não possui validade de autenticidade.

Isso porque referida situação amolda-se perfeitamente ao art. 104 do CPC/2015, que veda a prática de atos sem procuração, no caso, de substabelecimento.

Acerca da temática relativa à segurança jurídica da assinatura digitalizada ou da apresentação de cópia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA FALTA DE ASSINATURA. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO OUTRO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade. 3. Fora concedido o prazo de 10 (dez) dias pela corte de origem para que o advogado da parte agravante assinasse o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não foi devidamente atendido. 4. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do código de processo civil de 1973, no momento

da interposição do recurso, importa em não conhecimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar em intimação para a regularização da representação processual. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt-AREsp 980.664; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 02/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2 Agravo interno no agravo em Recurso Especial não provido. (STJ; AgInt-AREsp 752.520; Proc. 2015/0182443-6; ES; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 30/05/2017)

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 16-05-2017)

Portanto, o substabelecimento digitalizado não possibilita a aferição de sua autenticidade, padecendo a apelação de defeito de representação, sendo, assim, ato inexistente, por ausência de capacidade postulatória.

Por fim, é de ressaltar que a parte apelante intimada para suprir o referido vício processual, fls. 123/124, descumpriu a determinação, já que não demonstrou que a subscritora do recurso tinha, à época da interposição (08/07/2015), poderes para tanto, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 127, data de 06/03/2017, data posterior à apresentação da súplica recursal.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 26 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 29 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

